Sindjustiça

Ofício nº 20 / 2016 - DJ

Goiânia, 18 de Fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Desembargador
LEOBINO VALENTE CHAVES
Digníssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

SINDJUSTIÇA - SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, entidade sindical e sociedade civil sem fins lucrativos, por seu Presidente, **FÁBIO PEREIRA DE QUEIROZ**, em conformidade com as responsabilidades que lhe são atinentes, previstas pelo artigo 8º, III, da Constituição Federal e demais diplomas pertinentes, em consonância com as diretrizes da Lei de Transparência, em razão da repercussão geral de questionamentos acerca da independência e autonomia dos três Poderes da República e tendo Vossa Excelência como autoridade suprema do Poder Judiciário Estadual, a incumbência de assegurar essa autonomia, respeitosamente solicitamos que nos informe como está sendo repassado os recursos correspondentes às dotações orçamentárias (créditos suplementares e especiais) destinados ao Poder Judiciário, considerando que:

A Constituição Federal de 1988 assim preconiza:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

SINDJUSTIÇA-GO - SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Rua 100 Nº 75 - Setor Sul – GOIÂNIA-GO - Fone / Fax (62) 3224-4458 - CEP 74.080-140
juridico@sindjustica.com

E a Constituição do Estado de Goiás:

Art. 41 - São órgãos do Poder Judiciário Estadual: (...)

1º - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira e aos tribunais que o integram aplicam-se as regras sobre prestação de contas estabelecidas nesta Constituição para os Tribunais de Contas.

Com efeito, visando zelar e dar efetividade às previsões supra, o legislador pátrio assegurou constitucionalmente através dos artigos 99 e 168 da C.F., replicados pela Constituição Estadual nos artigos 41, § 1º e 112-A, efetivo exercício da autonomia financeira do Poder Judiciário Estadual a ser exercido pelo seu Presidente em exercício, com critérios objetivos que respeitem e assegurem essa autonomia. Senão vejamos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Constituição do Estado de Goiás:

Art. 112-A. *Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição da República.*

Sabemos que, além desses instrumentos constitucionais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) garante ao Poder Judiciário Estadual essa autonomia financeira, bem como atribui, em contrapartida, responsabilidades sobre os gastos, estipulando como limite máximo para gastos desse Poder com a folha salarial de seus trabalhadores até 6% (seis por cento) da receita líquida do Estado (duodécimo), como comprova-se pelo seguinte trecho:

> ***Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):***
>
> ***Art. 20****. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)*
>
> *b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;*
>
> **A Constituição do Estado, também determina:**
>
> ***Art. 110 -*** *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.*
>
> ***§ 5º -*** *A lei orçamentária anual compreenderá:*
> *I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assegurando dotações, a serem repassadas mensalmente, em duodécimos:*
>
> *b) ao Poder Judiciário, não menos que cinco por cento de sua receita tributária líquida;*

Temos ciência de que o TJGO está cumprindo rigorosamente esses limites prudenciais legalmente impostos, mas a contrapartida do Estado de Goiás não vem sendo cumprida, pois é de conhecimento público que o

Governador do Estado não vem respeitando os ditames previstos nos artigos 112-A da Constituição Estadual e 168 da Constituição Federal, o que é injustificável, visto que tais verbas são, de fato e de direito, do Poder Judiciário Estadual, e devem ser repassadas a esse Poder no tempo previsto pela lei (qual seja, até o dia 20 de cada mês), sob pena de ocorrer descumprimento de lei em caso de desrespeito à esse prazo (além da consequente responsabilização do Governador do Estado por cometimento de crime de responsabilidade fiscal, e ainda, ter de arcar com o pagamento de multa e juros pelo período de atraso no repasse).

Toda a situação acima relatada preocupa muito o SINDJUSTIÇA e seus filiados, visto que os atrasos no repasse do duodécimo ao Poder Judiciário Estadual tornaram-se recorrentes desde março/2015, causando mudanças bruscas e unilaterais na sistemática de pagamento dos servidores desse Tribunal, o que gerou prejuízos financeiros e insegurança jurídica aos trabalhadores. Razão pela qual muitos deles nos questionam quais providências foram adotadas pelo Tribunal, para exigir que o Poder Executivo respeite a autonomia constitucional garantida ao Poder Judiciário, isso porquê outros Tribunais de Justiça que passaram por tal situação, obtiveram êxito em ações judiciais, inclusive esse próprio Tribunal impetrou Mandado de Segurança junto ao STF, o qual foi provido, conforme jurisprudências que ora colacionamos:

> ***EMENTA:*** *DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRA OMISSÃO DE GOVERNADOR DO ESTADO: DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (REPASSE DOS DUODÉCIMOS) (ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO S.T.F. (ART. 102, I, "N", DA C.F.). LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR.* 1. *A competência originária do S.T.F., para o processo e julgamento da impetração, com base no art. 102, I, "n",* da C.F., ficou bem demonstrada na petição inicial, com indicação, inclusive, de precedentes do Plenário, em situações análogas. 2. O Tribunal de Justiça tem legitimidade ativa para pleitear, mediante Mandado de

Segurança, o repasse dos duodécimos, de que trata o art. 168 da C.F. 3. E o Governador do Estado legitimidade passiva, pois é a autoridade responsável por essa providência. 4. Embora o impetrante pudesse utilizar-se da via ordinária, em processo de ação cominatória, nada impedia que se valesse da via do Mandado de Segurança, pelo qual também se pode, em tese, compelir a autoridade pública à prática de algum ato, que haja deixado de praticar, e a que esteja juridicamente vinculada. 5. O repasse dos duodécimos vencidos antes da impetração, relativos aos meses de setembro e outubro de 1995, já ocorreu, em cumprimento à medida liminar deferida. Assim, também, aquele relativo aos meses subsequentes, ao menos até o de novembro de 1996. 6. Nesses pontos, portanto, o Mandado de Segurança está prejudicado, pois seu objetivo já foi alcançado. 7. No que concerne, porém, aos meses posteriores, de dezembro de 1996, em diante, o M.S. é deferido, em caráter definitivo, **confirmando-se a medida liminar e determinando-se à autoridade coatora que providencie o repasse dos duodécimos, tanto dos que se venceram no curso do processo, quanto dos que se vencerem até o final de seu mandato, sempre até o dia 20 de cada mês**. 8. Preliminares rejeitadas. Pedido parcialmente prejudicado. E, noutra parte, deferido, nos termos do voto do Relator. 9. Decisão unânime. MS 22384/GO, Relator: Min. Sydney Sanches, Julgamento:14/08/1997, Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Mandado de segurança. 2. Ato omissivo de governador de Estado. 3. Atraso no repasse dos duodécimos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Judiciário. 4. Art. 168 da Constituição Federal. 5. Independência do Poder Judiciário. 6. Precedentes. 7. Deferimento da ordem. MS 23267/SC, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 03/04/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 137 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE

RONDÔNIA, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N 8, DE 04.11.98. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 61, § 1 , II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Diz o art. 137 da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação que lhe foi dada pela E.C. n 08, de 04.11.1998: "Art. 137 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, incluindo o Tribunal de Contas do Estado, ser-lhes-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês." 2. E seu novo parágrafo 2 : "§ 2 - O repasse financeiro dos recursos a que se refere este artigo será feito mediante crédito automático em conta própria de cada órgão mencionado no "caput" deste artigo pela instituição financeira centralizadora da receita do Estado." 3. Em caso análogo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal suspendeu o parágrafo 1 do art. 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais, pois, prevendo, também, "a transferência de duodécimos mediante crédito bancário automático, nas contas dos órgãos destinatários", pareceu configurar restrição à competência privativa do chefe do Poder Executivo, "de exercer a direção superior, no caso, da Administração Estadual, como previsto no art. 84, II, da Constituição Federal, de observância imperiosa pelas unidades federadas" (A.D.I. n 1.901). 4. Pelas mesmas razões, caracterizados os requisitos da plausibilidade jurídica da Ação e do "periculum in mora", a cautelar é deferida, também aqui, para se suspender "ex nunc", a eficácia do parágrafo 2 do art. 137 da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação que lhe foi dada pela E.C. n 08, de 04.11.1998. AD1 1914 MC/RO, Relator: Min. Sidney Sanches, Julgamento: 25/11/1998, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Ex positis, é em nome desses filiados que fazemos o presente questionamento, pois, embora reconheçamos a eficiência e empenho de Vossa

Excelência na condução dos trabalhos dessa casa, não temos ciência de nenhuma notificação formal ao Senhor Governador do Estado de Goiás, para o cumprimento da garantia constitucional da autonomia financeira do Poder Judiciário, bem como o repasse do duodécimo em sua totalidade e dentro da data limite imposta, cabendo ao Poder Executivo senão dar cumprimento às determinações legais, sob pena de descumprimento de preceito constitucional:

> ***Art. 111.*** *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento e da lei complementar a que se refere o art. 110, § 9º.*
>
> ***§ 7º*** *- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.*

Se porventura, houver alguma notificação do Poder Judiciário Estadual ao Governador do Estado nesse sentido, requisitamos, por gentileza, que nos seja disponibilizado de imediato o inteiro teor da mesma, bem como a eventual resposta do Governo, caso Vossa Excelência ainda não tenha encaminhado nenhum expediente, nos termos das citadas legislações constitucionais e estaduais e requeremos que seja feita, de imediato tal notificação, com remessa de cópia desse expediente, para esse sindicato, bem como a oportuna resposta do Governador, para que possamos noticiar aos nossos representados e fazer cessar os questionamentos e insegurança que diariamente os atormentam, provocando buscas incessantes junto a entidade de classe que os representa afim de adotar providências legais, considerando que:

> ***Art. 113.*** *A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites globais estabelecidos em lei complementar federal.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:
***I** - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*
***II** - exoneração dos servidores não estáveis.*

Ressaltamos que tal medida mostra-se oportuna e necessária, em razão do alegado déficit financeiro que o Estado diz atravessar, bem como pelo descumprimento expresso das supracitadas leis por parte do Governador do Estado desde março desse ano, situação que pode até se agravar, segundo noticiais extra oficiais na imprensa local.

Portanto, requeremos que Vossa Excelência se digne a cientificar o SINDJUSTIÇA se o repasse do duodécimo está sendo implementado em sua totalidade 6% (seis por cento) e na data estabelecida. Caso contrário, como autoridade suprema do Poder Judiciário Estadual, **que é, exija do Senhor Governador do Estado de Goiás, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o repasse do duodécimo ao Poder Judiciário Estadual em sua totalidade e na data estabelecida, conforme assegurado nas Constituições Federal e Estadual.**

Contando com sua compreensão, desde já agradecemos a Vossa Excelência.

FÁBIO PEREIRA DE QUEIROZ
Presidente do SINDJUSTIÇA

SINDJUSTIÇA-GO - SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Rua 100 Nº 75 - Setor Sul – GOIÂNIA-GO - Fone / Fax (62) 3224-4458 - CEP 74.080-140
juridico@sindjustica.com